



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	„	80\$
A 2.ª série	120\$	„	70\$
A 3.ª série	120\$	„	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 14 755 — Constitui o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas e define as suas atribuições.

Portaria n.º 14 756 — Manda transitar para os órgãos apropriados do Exército todos os militares dos serviços da Aeronáutica nas situações determinadas por este diploma.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 537 — Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) as propriedades que o Estado adquiriu em Sacavém para instalação da Estação Agronómica Nacional.

Ministérios das Finanças e das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 39 538 — Determina que a instalação dos serviços das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência constitua encargo do Estado — Atribui às juntas de província respectivas a responsabilidade da liquidação das rendas vencidas até 31 de Dezembro de 1951.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o território sob tutela da Somália, sob administração italiana, sido admitido, na qualidade de membro associado, na União Internacional das Telecomunicações.

Aviso — Torna público ter o Governo da República da Coreia efectuado o depósito do instrumento de adesão ao Arranjo Internacional para a criação do Office International des Epizooties, assinado em 25 de Janeiro de 1924.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 539 — Concede a isenção do imposto de 2 por cento *ad valorem*, cobrado nos termos do Decreto n.º 15110, às máquinas, utensílios e outro material para a execução das obras de aproveitamento hidráulico da ilha Terceira.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Direcção-Geral

Portaria n.º 14 755

Considerando necessário e urgente fixar o quadro de pessoal do centro de mobilização de pessoal licenciado, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952;

Tornando-se conveniente definir as atribuições daquele órgão, por forma a incluir nelas tudo o que respeita ao pessoal na disponibilidade e ao recrutamento de voluntários para o serviço especial das forças aéreas;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Com a designação de «centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas» será constituído, a partir de 1 de Março de 1954, o centro de mobilização previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 071, de 31 de Dezembro de 1952.

2.º Em tempo de paz o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem a seguinte composição:

Um chefe, major ou capitão de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva;

Um adjunto, capitão ou subalerno do Q. S. A. E., do activo ou da reserva;

Três amanuenses ou sargentos do serviço geral da Aeronáutica.

3.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem as seguintes atribuições:

Todos os assuntos relativos aos concursos para admissão de mancebos que voluntariamente desejem alistar-se na Aeronáutica com destino ao serviço especial;

A guarda e escrituração de todos os documentos e correspondência que digam respeito aos militares pertencentes ao centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas;

A transferência de todos os documentos dos militares das forças aéreas que devam ter baixa de serviço, mudar de escalão ou transitar para o Exército por excederem as necessidades de mobilização das forças aéreas;

As revistas de inspecção que forem determinadas;

A convocação dos militares das forças aéreas na situação de disponibilidade ou na de licenciados;

A guarda e escrituração de todos os documentos dos militares das forças aéreas na situação de reforma.

4.º Os registos de matrícula do pessoal das forças aéreas mantêm-se nas unidades e estabelecimentos durante os seguintes prazos, em correspondência com o disposto no artigo 9.º da Lei n.º 2 056, de 2 de Junho de 1952:

a) O correspondente a três classes para o pessoal do serviço especial;

b) O correspondente a duas classes para o pessoal do serviço geral.

5.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas tem à sua responsabilidade a guarda e escrituração dos registos ou documentos de matrícula do seguinte pessoal:

a) Sargentos e furriéis do serviço geral pertencentes a todas as classes de disponíveis;

b) Cabos e soldados do serviço geral pertencentes às três primeiras classes na disponibilidade;

c) Todos os sargentos e praças do serviço especial na disponibilidade e pertencentes ao escalão das tropas licenciadas. No dia 31 de Dezembro de cada ano transitarão para o Exército todos os disponíveis do serviço geral, terminada a obrigação de serviço nas forças aéreas, e todos os licenciados do serviço especial que tenham atingido a idade de 42 anos.

6.º O centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas funciona na dependência do Comando de Instrução e Treino das Forças Aéreas.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Portaria n.º 14 756

Considerando que as necessidades de mobilização da Aeronáutica, pelo que respeita a praças do serviço geral, podem ser satisfeitas apenas por algumas classes na disponibilidade;

Tornando-se conveniente aliviar as unidades e estabelecimentos da Aeronáutica do serviço relativo aos militares na situação de disponibilidade e concentrá-lo num único órgão;

Tendo em atenção o disposto no § único do artigo 13.º da Lei n.º 2 056, de 2 de Junho de 1952:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º Transitar para os órgãos apropriados do Exército todos os militares do serviço geral da Aeronáutica que presentemente pertençam ao escalão de tropas licenciadas.

2.º Transitar para os órgãos apropriados do Exército, no dia 31 de Dezembro de cada ano:

a) Todas as praças disponíveis do serviço geral da Aeronáutica com cinco anos de serviço nas tropas activas;

b) Todos os sargentos e furriéis do serviço geral da Aeronáutica que devam passar ao escalão das tropas licenciadas por terem terminado a obrigação de serviço nas tropas disponíveis, nos termos da lei geral de recrutamento e serviço militar;

c) Todos os licenciados do serviço especial da Aeronáutica que tenham atingido 42 anos de idade.

3.º Transferir para o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas, onde ficarão a pertencer até à passagem ao Exército, todos os militares do serviço geral da Aeronáutica, do quadro permanente e do quadro de complemento, na situação de disponibilidade.

4.º Transferir para o centro de recrutamento e mobilização das forças aéreas, onde ficarão a pertencer até completarem 42 anos de idade, todos os militares do serviço especial da Aeronáutica, do quadro permanente e do quadro de complemento, na situação de disponibilidade e na de licenciados.

Presidência do Conselho, 12 de Fevereiro de 1954.—
O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39 537

O programa de ampliação aprovado para a refinaria da Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor) exige, para sua integral

execução, uma maior área do que a actualmente disponível, para esse efeito, na zona de Cabo Ruivo. Por essa razão, a Sacor carece de adquirir novos terrenos particularmente aptos à montagem de algumas instalações auxiliares, designadamente reservatórios para óleos em bruto, e convenientemente situados em relação às suas instalações principais.

Estudada a localização mais indicada pelas condições especiais a que deve obedecer, concluiu-se pela escolha, depois de demorados estudos, das propriedades do Estado em que se encontra instalada a Estação Agronómica Nacional.

Submeteu o Governo o assunto a parecer do conselho técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, de que depende aquela Estação, tendo-se este pronunciado no sentido de que a cedência solicitada era de autorizar desde que fossem garantidas à Estação Agronómica as condições de eficiência necessárias à realização dos seus fins e a possibilidade de, em novas instalações, se encontrar solução para problemas que, nas actuais, não tem sido possível resolver.

No prosseguimento dos estudos, foi encontrada em Oeiras propriedade que sob o ponto de vista agronómico, pelo conjunto de características dos seus terrenos e pela sua superfície — cerca de 107 ha (mais 30, aproximadamente, do que a área actual) —, dá à Estação Agronómica Nacional amplas garantias de continuação e desenvolvimento dos seus estudos.

Por outro lado, a propriedade encontra-se localizada de forma a não estar dependente da execução de planos de urbanização e da instalação de indústrias, sempre prejudicial, e está praticamente vedada, o que lhe assegura as condições de isolamento indispensáveis ao fim a que se destina.

A par destas vantagens, outras existem, designadamente a garantia de meios de transporte rápido para o pessoal e a proximidade de Lisboa, o que permite fácil contacto do principal organismo de investigação agronómica do País com os dependentes de outros Ministérios e com o meio universitário, conveniência esta que não pode ser esquecida.

Por estes motivos, e ainda porque o preço da cedência, determinado por avaliação oficial, é idêntico ao resultante de outras estimativas, decidiu o Governo autorizar a operação, na qual se ponderou o conjunto de interesses em causa e, de modo particular, a necessidade de assegurar à Estação Agronómica condições mais perfeitas de eficiência e de trabalho.

Nestes termos, ouvido o conselho técnico da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral da Fazenda Pública a ceder, a título definitivo, à Sociedade Anónima Concessionária da Refinação de Petróleos em Portugal (Sacor), pela importância acordada de 18:624.057\$, as propriedades que o Estado adquiriu em Sacavém para instalação da Estação Agronómica Nacional e que vão delimitadas na planta junta ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

§ único. A cessão efectuar-se-á por meio de auto a lavrar na Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 2.º A importância referida no artigo 1.º será paga até ao acto da assinatura do auto e dará entrada nos cofres do Tesouro como receita do Estado, e em contrapartida será inscrita dotação de igual montante no capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Economia, sob a rubrica «Despesas com a instalação da Estação Agronómica Nacional», com destino à compra de

terrenos e à construção dos edificios e anexos necessários ao bom funcionamento do organismo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur

Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Decreto-Lei n.º 39 538

Apesar de as disposições do Código Administrativo não serem expressas, as juntas de província suportaram os encargos com a instalação das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;

Surgiram, porém, dúvidas acerca da obrigatoriedade de tais encargos, pelo que convém decidir sobre o assunto e, ao mesmo tempo, regular o modo de proceder quando se verificar a utilização de dependências em conjunto pelas delegações e pelos tribunais do tra-

balho e, ainda, quando se reconhecer conveniente a continuação dos contratos anteriormente celebrados para instalação privativa das delegações;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A instalação dos serviços das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência constituirá encargo do Estado, a suportar por força da respectiva dotação inscrita no orçamento do Ministério das Corporações e Previdência Social.

§ único. Pertence, porém, às juntas de província respectivas a responsabilidade de liquidação das rendas vendidas até 31 de Dezembro de 1951.

Art. 2.º Os contratos de arrendamento celebrados pelas juntas de província mantêm-se até que o Ministério das Corporações e Previdência Social autorize, em cada caso, a sua denúncia por parte da arrendatária.

§ único. As juntas de província serão reembolsadas, a contar de 1 de Janeiro de 1952, da importância das rendas relativas aos arrendamentos referidos neste artigo e bem assim de metade do total da renda convencionalizada quando nos edificios arrendados funcionem conjuntamente os serviços dos tribunais do trabalho e os das delegações do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

Art. 3.º A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, pela repartição respectiva e em conta das convenientes dotações inscritas no orçamento de despesa do Ministério das Corporações e Previdência Social, fica autorizada a reembolsar as juntas de província dos quantitativos correspondentes às rendas indicadas no § único do artigo anterior.

Art. 4.º As juntas de província remeterão ao Ministério das Corporações e Previdência Social, para a indispensável documentação do processamento dos reembolsos, cópias dos contratos celebrados e, mensalmente, duplicados dos recibos apresentados e pagos em conformidade com o estabelecido no presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Por ordem superior se faz público que, segundo notificação de 1 de Dezembro de 1953 do Subsecretariado-Geral da União Internacional das Telecomunicações, o território sob tutela da Somália, sob administração italiana, foi admitido, na qualidade de membro associado, na União Internacional das Telecomunicações.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Fevereiro de 1954. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Go-

verno da República da Coreia efectuou o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros francês, em 21 de Novembro de 1953, do instrumento de adesão ao Arranjo Internacional para a criação do Office International des Epizooties, assinado em 25 de Janeiro de 1924.

O referido Arranjo começou a vigorar, quanto à República da Coreia, em 21 de Novembro de 1953.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 8 de Fevereiro de 1954. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 539

O Decreto-Lei n.º 38 770, de 31 de Maio de 1952, isentou de direitos e dos emolumentos gerais dos artigos 11.º, 12.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, as máquinas, utensílios e outro material destinado aos aproveitamentos hidráulicos da ilha Terceira.

Sobre os referidos materiais continuou porém a incidir o imposto de 2 por cento *ad valorem*, estabelecido a favor da Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Angra do Heroísmo pelo Decreto n.º 15 110, de 5 de Março de 1928.

Reconhecida a importância que reveste para a vida económica do distrito a efectivação daquela obra, convém também isentar do referido imposto os materiais importados para esse efeito.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida a isenção do imposto de 2 por cento *ad valorem*, cobrado nos termos do Decreto n.º 15 110, de 5 de Março de 1928, às máquinas, utensílios e outro material a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 38 770, de 31 de Maio de 1952, devendo observar-se, na importação de cada remessa, o disposto na segunda parte do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.